



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 138/2004

DE 01 DE JUNHO DE 2004

PUBLICAÇÃO

Publicado em 01/06/2004

Lagarto, 01 de 06 de 04

FUNCIÓNARIO(A)

Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagarto:

Faço saber que o a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município poderá aceitar como estagiário, estudante regularmente matriculado em curso vinculado ao ensino público ou particular, oficial ou reconhecido.

§ 1º - O estudante a que se refere o "caput" deste artigo deve, comprovadamente, estar frequentando curso de nível superior, em áreas diretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelos órgãos da administração direta.

§ 2º - É vedado o estágio em atividades que não proporcionem complementação do ensino.

§ 3º - O estudante interessado na realização do estágio deverá ter frequentado, no mínimo, cinquenta por cento do curso em que esteja matriculado.

§ 4º - O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - A Secretaria de Administração promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, em articulação com as instituições de ensino.

Art. 3º - O número total de estagiários é fixado em até oito, sendo que o respectivo preenchimento ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. O estágio não importará em vínculo de natureza estatutária ou empregatícia com a Prefeitura Municipal de Lagarto, regendo-se, em todos os seus termos e formalidades, pelo disposto pela Lei Federal nº 6.494, de 04 de dezembro de 1977, cabendo, porém, o recebimento de bolsa, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Para caracterização e definição do estágio é necessário, entre a instituição de ensino e o Município, a existência de convênio, periodicamente reexaminado, no qual estarão acordadas todas as condições de realização do estágio.

§ 2º - Cabe ao Prefeito Municipal autorizar a realização do estágio, após solicitação devidamente justificada da Secretaria interessada.

Art. 5º - A duração do estágio será fixada pela instituição de ensino, observado o período de um semestre letivo e, quando do interesse das partes, prorrogável por até duas vezes, por igual prazo, desde que mantida ainda a condição de estudante.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - Para que o estagiário possa ter direito à bolsa, equivalente a um salário mínimo, deverá ser cumprida a jornada de vinte horas semanais.

Parágrafo Único – Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 7º - A aceitação do estagiário será feita, após a conclusão de processo seletivo pela instituição de ensino e da entrevista realizada pelo Município, por meio da assinatura de Termo de Compromisso, a ser celebrado entre o estudante e o Município, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo Único – Mediante assinatura do Termo de Compromisso, o estagiário obrigará-se a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores municipais.

Art. 8º - O estagiário deverá ser acompanhado pela Secretaria de Administração, em articulação com a instituição de ensino, com base em relatórios semestrais.

Art. 9º - A frequência deverá ser encaminhada mensalmente.

Art. 10 - Em razão do funcionamento junto à Procuradoria Geral do Município, da Divisão de Assistência Judiciária Gratuita, será admitida a realização de estágio sob a forma de ação comunitária, restrito a acadêmicos de direito regularmente matriculado, independentemente da celebração de termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência da instituição de ensino.

§ 1º – Mediante convênio de cooperação mútua, o Município poderá ceder estagiários admitidos na forma do “caput” deste artigo, ao Poder Judiciário.

§ 2º - Salvo a restrição do “caput” deste artigo, aplicar-se-ão no mais os dispositivos desta Lei.

Art. 11 – As despesas decorrentes da concessão de bolsa de estágio ficarão condicionadas à existência de dotação orçamentária.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, ao primeiro dia do mês de junho, do ano de dois mil e quatro.

  
**José Rodrigues dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

  
**Jivaldo Fraga Andrade**  
**Secretário de Administração**